



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10480.003638/95-62
Recurso nº : 113.622
Matéria : IRPJ – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CONCAL-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 19 de outubro de 1999
Acórdão nº : 107-05.759

IRPJ – POSTERGAÇÃO DE RECEITA – Os negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento de sua celebração sendo resolutória a condição.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAL-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo os itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal, ajustar a compensação dos prejuízos fiscais, excluir a TRD no período fevereiro a julho de 1991, e declarar insubsistentes os autos de infração reflexos, referentes ao PIS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, IRF e FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.



Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Recurso nº : 113.622
Recorrente : CONCAL-EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE.

A peça recursal (fls. 311 a 324) diz, resumidamente, o seguinte:

Com relação ao item I – Omissão de receitas – Suprimentos não comprovados – a autuação questionou aportes efetuados por pessoas físicas sócias no montante de Cr\$ 6.200.000,00 e aporte efetuado por pessoa jurídica interligada para crédito em conta corrente no montante de Cr\$ 1.353.283,60.

A decisão recorrida diante da impropriedade da autuação decidiu inovar o lançamento modificando a base legal para o art. 180 do RIR/80, porque entendeu que não ficou comprovado durante a fiscalização a efetiva entrega do valor acima referido de Cr\$ 1.353.283,60, o que implica em saldo credor de caixa, sem demonstrá-lo.

Em virtude da alteração da base legal da autuação, reabriu o prazo para impugnação sem estar autorizado para tal.

Discorre sobre o § 3º do art. 18 do Decreto nº 70235/72 para dizer que autoridade julgadora de primeira instância não pode lançar tributo e, além disso, a alteração do lançamento se deu de forma a não permitir defesa por parte da recorrente, uma vez que ausente a auditoria de sua conta caixa.



Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Quanto ao suprimento efetuado pelas pessoas físicas, foram apresentados os recibos referentes a operação e não foram acatados pela decisão como suficientes para comprovar o trânsito do numerário.

Não se questionou em nenhum momento a origem dos recursos por parte das pessoas físicas, mas se contestou que os recibos referentes à operação não seriam documentos hábeis para comprovação do trânsito do numerário.

O raciocínio de que somente através de operações bancárias é que o trânsito do numerário poderia ser comprovado, equivale a dizer que a decisão recorrida inova na garantia constitucional do curso forçado da moeda.

Quanto ao item II – Saldo credor de caixa – alega que no ano de 1990 foi, inicialmente, apurado um saldo credor de caixa no montante de Cr\$ 1.826.311,00.

Como a autoridade recorrida, indevidamente, acrescentou para efeito de apuração do saldo credor os aportes de capital efetuados por empresa interligada, sem a lavratura de Auto de Infração Complementar, este saldo foi acrescido.

Não fosse a alteração do lançamento procedida pela autoridade julgadora a questão teria sido superada pela impugnação.

A autoridade recorrida não alterou somente o lançamento referente ao item I, mas também o lançamento referente ao item II, sem a lavratura de auto de Infração complementar.

Após discorrer sobre os números de tal exigência, entra no item III da autuação – Postergação de receitas – Excesso de variação monetária passiva – alegando que a autoridade autuante exigiu imposto postergado e imposto incidente sobre variação monetária passiva decorrente de operação de venda de imóvel à empresa Verde Mar Veículos Ltda.

Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Discorre sobre a correção monetária de receitas postergadas para afirmar que é inaceitável sustentar que a variação monetária devedora deveria ser alcançada pela tributação quando a própria decisão recorrida reconhece que a receita pertencia a períodos bases anteriores, que se devidamente registrada teria autorizado correção monetária devedora incidente sobre este valor.

Continuando, diz que a questão fundamental é que não ocorreu postergação alguma, pois o contrato celebrado com a Verde Mar Veículos era negócio jurídico condicional sendo suspensiva a condição estabelecida contratualmente.

No tocante ao item IV – Compensação indevida de prejuízos – alega que este item decorre de toda a autuação efetivada pela autoridade autuante e mantida na decisão recorrida, e como todos os itens foram impugnados, à exceção do item custos não comprovados, somente o montante de Cr\$ 43.641.100,00, referente ao período base encerrado em 31.12.91 é que deve ser considerado para efeito de redução do prejuízo fiscal apurado, no montante de Cr\$ 174.483.697,00.

Após informar o lucro real após a compensação do prejuízo reconhece haver compensado de forma indevida o valor do lucro real apurado no período base encerrado em 31.12.92 no valor de Cr\$ 106.476.245,00 cujo imposto já foi recolhido quando da impugnação ao Auto de Infração.

Quanto aos autos reflexos diz que acatada a pertinencia das alegações do recurso à decisão do auto matriz devem ser integralmente julgadas improcedente.

Com relação ao IR Fonte, diz tratar-se de lançamento novo.

Conclui requerendo seja revista a decisão recorrida e que seja exonerada das exigências fiscais.



Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Este Colegiado, em sessão realizada em 03 de maio de 1997, tendo em vista que a autoridade recorrida reabriu prazo por 30 dias para nova impugnação decidiu que o processo retornasse a unidade de origem para que o recurso fosse apreciado como impugnação.

A autoridade recorrida proclama nova decisão complementar e mantém as exigências fiscais.

A recorrente requer que o presente seja encaminhado sem pagamento do depósito de 30% e reitera o que já afirmara na sua peça recursal.

O Serviço de Arrecadação da DRF-Recife, levando em consideração que não cabe o depósito recursal encaminha o presente para este Colegiado após a manifestação da d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade e, por tal razão deve ser conhecido.

Após minucioso exame das peças que integram o presente processo, constata-se que as exigências fiscais 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal (fs. 153/157) ou seja, suprimientos não comprovados e saldo credor de caixa, não podem prosperar.


Com efeito, após a criação das Delegacias Especializadas em Julgamento, a autoridade julgadora de primeira instância não pode lançar tributos uma vez que sua competência limita-se ao julgamento do feito e não na prática do ato administrativo de lançar.

Ora, a própria decisão recorrida diz claramente que inovou o lançamento modificando sua base legal. Daí sua improcedência.

No tocante ao item 4 do Termo de Verificação Fiscal, ao contrário do que diz a recorrente, a autoridade recorrida se houve com acerto em sua decisão.

O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (fs 121/126) diz claramente:

"CLÁUSULA QUINTA – DA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL – A promitente desde já -emite-a Promissória na posse do imóvel objeto do presente compromisso de Compra e Venda, independentemente de qualquer ato material."

 7

Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

A imissão de posse, a partir da data do contrato, confirma a natureza resolutiva da cláusula Sexta que por sua vez, em seu item 6.2 qualifica a prerrogativa da promissória, de desistir da promessa de compra e venda, como direito de arrependimento, o qual, por definição, somente poderia ser exercido com o contrato em pleno vigor, como bem disse a autoridade recorrida.

Desta forma, mantem-se a exigência fiscal no tocante ao item 4, ou seja, Postergação de Receita e Excesso de Variação Monetária Passiva.

No tocante a compensação indevida de prejuízos fiscais a mesma deve ser alterada em funação da improcedência dos itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal.

A autoridade recorrida diz que de acordo com o artigo 52, X da Carta Política de 1988, a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em decorrência de ação de inconstitucionalidade por via de execução, compete privativamente ao Senado Federal, através de ato próprio, que tera efeito "ex nunc" e a partir de então, será extensivo a todos.

Data vênua, não posso aceitar tal argumento uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de uma lei é o mesmo que declarar que ela não pode produzir efeitos desde o seu nascedouro e, assim sendo, terá efeito "ex tunc".

Assim, não há que se cogitar de cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991.

Quanto aos procedimentos decorrentes, os mesmos devem acompanhar o decidido no principal, sendo todos declarados insubsistentes.



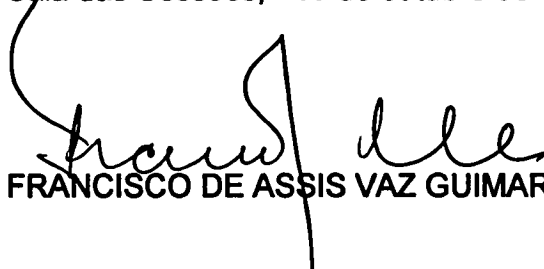
Processo nº : 10480.003638/95-62
Acórdão nº : 107-05.759

Insta ainda esclarecer, no que toca ao IR-Fonte, que o art. 35 da Lei 7.713/88 foi declarado inconstitucional pelo STF e não há nos autos, nenhum documento que comprove a distribuição de lucros.

Por todo exposto dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os itens 1 e 2 do Termo de Verificação Fiscal, ajustar a compensação de prejuízos fiscais, excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e declarar insubsistente os autos de infração reflexos.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES